



Câmara Municipal de São Paulo

Projeto nº 01 - 188 de 1999

ADELINA CICONÉ
Reg. 100.406
ATM

PROJETO DE LEI Nº 01 - FL
01-0188/1999

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 04 MAI 1999

Com. de Justiça
Administração Municipal
Serviço Prom. Social e Trib.
Finanças e Planejamento

PRESIDENTE

Institui o PROGRAMA COMPLEMENTAR DE PROMOÇÃO DO TRABALHO E REQUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL do Município de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art.1º Fica instituído o "PROGRAMA COMPLEMENTAR DE PROMOÇÃO DO TRABALHO E REQUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL" no âmbito do Município de São Paulo, com a finalidade de promover a requalificação profissional do trabalhador desempregado, de forma a torná-lo apto a ingressar no mercado de trabalho ou a ele se reintegrar.

Art.2º O PROGRAMA COMPLEMENTAR DE PROMOÇÃO DO TRABALHO E REQUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL consiste em oferecer 90.000 (noventa mil) vagas em programas de treinamento a trabalhadores desempregados, compreendendo cursos profissionalizantes associados a atividades práticas, com duração de, no mínimo 30 (trinta) dias e, máximo, 12 (doze) meses, ministrados por órgãos da Administração Municipal ou por entidades reconhecidamente experientes em formação e qualificação de mão-de-obra.

§ 1º Os cursos profissionalizantes e as atividades práticas, de que trata o "caput" deste artigo, deverão ter idêntica carga horária.

§ 2º A atividade prática, de que trata o "caput" deste artigo, que for exercida por um treinando deve ser compatível com o tema do respectivo curso profissionalizante que o mesmo estiver freqüentando.

SEÇÃO DE REVISÃO

★ 04 MAI 1999 ★

NOT. 10 -



Folha n.º 02 de proc.
n.º 188 de 19 99

Câmara Municipal de São Paulo

Reg. 106
ATM

§ 3º O exercício das atividades práticas, de que trata o "caput" deste artigo, não implica em redução dos postos de trabalho existentes no âmbito da Administração Municipal ou de equipes de trabalho por esta contratadas para exercício de atividades semelhantes.

§ 4º As 90.000 (noventa mil) vagas de que trata o "caput" deste artigo, deverão ser distribuídas exclusivamente às pessoas que comprovarem residência no município de São Paulo há mais de 2 anos, bem como situação de desemprego em período mínimo de 1 (um) ano, observadas ainda as seguintes prioridades:

- a- 5,0% (cinco por cento) para deficientes físicos;
- b- 10,0% (dez por cento) para jovens com idade entre 16 (dezesesseis) a 18 (dezoito) anos;
- c- 10,0% (dez por cento) para indivíduos com idade superior a 40 (quarenta) anos;
- d- 5,0% (cinco por cento) para indivíduos egressos do sistema penitenciário;
- e- 10,0% (dez por cento) para indivíduos analfabetos.

§ 5º Nenhum dos treinandos poderá exercer qualquer atividade prática, de que trata o "caput" deste artigo, considerada insalubre pela legislação trabalhista.

§ 6º Nenhum dos treinandos, com idade entre 16 (dezesesseis) e 18 (dezoito) anos, poderá exercer qualquer atividade prática, de que trata o "caput" deste artigo, considerada insalubre, perigosa ou penosa pela legislação trabalhista.

Art.3º Ao indivíduo que freqüentar um curso profissionalizante associado a uma atividade prática, de que trata o artigo 2º desta lei, será concedida uma "BOLSA REQUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL" com vigência igual ao período de duração dos referidos cursos, e constituída dos seguintes itens:

- a- auxílio pecuniário, no valor de 1 (um) salário mínimo vigente;
- b- auxílio alimentação;
- c- auxílio transporte;



Câmara Municipal de São Paulo

Fecha n.º	03	de proe
n.º	188	de 1999
<i>Adelina C. R. Omb</i>		
Reg. 100.406		
ATM		

d- seguro contra acidente de trabalho, na forma da Lei nº 6.494/77.

Art.4º Perderão o direito aos benefícios concedidos através da "BOLSA REQUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL" os treinandos que faltarem aos cursos profissionalizantes ou às atividades práticas a que estiverem destinados.

§ Único Durante o a participação no programa de treinamento e respectiva vigência da "Bolsa Requalificação Profissional" serão toleradas, no máximo, 8 (oito) faltas, especificamente nos casos de doença, nojo ou gala, desde que respaldadas por atestados médicos ou respectivos documentos comprobatórios.

Art.5º A participação nos cursos profissionalizantes associados a atividades práticas, de que trata o artigo 1º desta lei, bem como o recebimento da "BOLSA REQUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL" de que trata o artigo 4º desta lei, não implicam qualquer vínculo profissional ou empregatício entre o treinando bolsista e a Prefeitura do Município de São Paulo, não cabendo, portanto, no final do curso e da respectiva atividade prática e na conseqüente cessação da vigência da bolsa concedida, qualquer tipo de ação trabalhista contra a Prefeitura.

Art.6º Para a execução do PROGRAMA COMPLEMENTAR DE PROMOÇÃO DO TRABALHO E REQUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, o Poder Executivo Municipal poderá estabelecer convênios, visando a obtenção de recursos humanos, técnicos, materiais e/ou financeiros, com os seguintes tipos de entidade:

- a- Órgãos públicos da esfera Estadual;
- b- Órgãos públicos da esfera Federal;
- c- Empresas privadas;
- d- Entidades Filantrópicas;
- e- Entidades e Instituições Financeiras Internacionais;
- f- Escolas e/ou Universidades públicas ou privadas



Feita n.º 04 de proc.
n.º 188 de 1999
ADEMILTON B
kq. 100.406
ATM

Câmara Municipal de São Paulo

Art.7º A Secretaria de Governo Municipal será responsável pela implantação, execução e coordenação do PROGRAMA COMPLEMENTAR DE PROMOÇÃO DO TRABALHO E REQUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, através da Comissão Municipal de Emprego, criada pelo Decreto nº 37.514 de 06 de julho de 1998.

Art.8º Caberá à Secretaria Municipal da Família e do Bem-Estar Social em conjunto com a Secretaria Municipal da Educação, através das SURBES e das DREM's, às Sociedades Amigos de Bairro, Sociedade Cívis sem fins lucrativos, Ordens, Conselhos e Associações de classe, o recrutamento, a seleção e o cadastramento dos candidatos ao PROGRAMA COMPLEMENTAR DE PROMOÇÃO DO TRABALHO E REQUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL de que trata esta lei.


Art.9º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art.10 As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.11 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 04 de maio de 1999

BANCADA DO PSDB


DALTON SILVANO 268
Líder da Bancada


AURÉLIO NOMURA 224
Vice-Líder da Bancada


ANA MARIA QUADROS 250

ÉDER JOFRE


GILSON BARRETO 187


NELSON PROENÇA 202

PIERRE DE FREITAS 275

ROBERTO TRÍPOLI 176